

Vistos e examinados estes autos de Autofalência, autuado sob n.º 0017840-05.2018.8.16.0185, em que figura como requerente PPR Volantes Ltda., devidamente qualificado nos autos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

O autor, devidamente qualificado na inicial, com fulcro no artigo 105 da Lei 11.101/05, ingressou com o presente pedido de autofalência, aduzindo, em síntese, ter acumulado dívidas ao longo de sua atividade empresarial no importe de R\$379.236,92 (trezentos e setenta e nove mil, duzentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos), sem condição de permanecer na atividade comercial a que se destina.

Juntou documentos (mov.1.2/1.18).

Em data de 25 de fevereiro de 2019 foi decretada a falência de PPR Volantes Ltda. (mov.25).

Verifica-se, ainda, que diligências foram realizadas na tentativa de localizar bens suficientes para liquidar o passivo da empresa, sendo o ativo apurado apenas suficiente para o pagamento parcial de custas e honorários do Administrador Judicial (mov.262).

O Administrador Judicial apresentou o relatório final, pleiteando pelo encerramento do feito (mov.148).

O Ministério Público não se opôs ao encerramento da falência, requerendo a apresentação de prestação de contas pelo Administrador Judicial (mov.149/330).

Contados, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de pedido de autofalência, ajuizada por PPR Volantes Ltda.

Denota-se que o feito falimentar teve o seu regular processamento, sendo realizadas diligências diversas no sentido de localizar bens suficientes para liquidar o passivo da empresa,



contudo os ativos foram apenas suficientes para pagamento parcial de custas e honorários do Administrador Judicial.

O artigo 114-A incluído pela Lei 14.112/2020, autoriza o encerramento da falência ante a ausência de ativos, observando-se a necessária intimação dos interessados:

art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

No caso dos autos houve a publicação do edital de intimação dos interessados (mov.312), sem que houve impugnações (mov.320).

Não obstante, o representante do Ministério Público não se opôs ao encerramento da falência (mov.149), mas ressaltou em seu último parecer a necessidade de prestação de contas pelo Administrador Judicial (mov.330).

Contudo consta-se que além da sociedade Innovare ser a única que atuou como Administrador Judicial na presente falência, esta não realizou qualquer movimentação financeira, além do pagamento de seus próprios honorários por meio de alvará concedido por este juízo, razão pela qual, dispense o Administrador Judicial da prestação de contas.

Soma-se a isto o fato de que não restou vislumbrada a existência de crime falimentar inexistindo, desta forma, qualquer elemento capaz de justificar o não acolhimento do pedido deduzido pelo Administrador Judicial sem oposição do Ministério Público.



III – DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, nos termos dos artigos 114-A e 156 da LRFJ, DECLARO encerrada a falência da empresa **PPR Volantes Ltda.**, extinguindo-se as obrigações do falido nos termos do artigo 158, VI da LFRJ

Cumpra-se o disposto no artigo 156 e 159, §4º da LFRJ.

Expeçam-se os editais.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Aguarde-se o decurso do prazo para recurso, o que deverá ser certificado, para posterior arquivamento.

Curitiba, 11 de maio de 2021

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

